

TC 014.508/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-Prefeito;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito de Zé Doca/MA em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Zé Doca/MA por força de repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Referido Programa tinha por objeto contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 1.232.280,00, da seguinte forma (peça 1, p. 24-25):

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária
26/3/2012	10.506,00	2012OB400839	31/7/2012	12.714,00	2012OB403111
26/3/2012	16.428,00	2012OB400701	31/7/2012	19.548,00	2012OB403194
26/3/2012	52.392,00	2012OB403542	31/7/2012	17.670,00	2012OB403069
26/3/2012	12.714,00	2012OB400856	31/8/2012	10.506,00	2012OB403453
26/3/2012	10.602,00	2012OB400558	31/8/2012	27.380,00	2012OB403401
30/3/2012	10.506,00	2012OB401239	31/8/2012	52.392,00	2012OB400522
30/3/2012	16.428,00	2012OB401014	31/8/2012	12.714,00	2012OB403480
30/3/2012	52.392,00	2012OB404436	31/8/2012	17.670,00	2012OB403454
30/3/2012	12.714,00	2012OB401076	31/8/2012	19.548,00	2012OB403555
30/3/2012	10.602,00	2012OB401078	28/9/2012	10.506,00	2012OB404187
26/4/2012	10.506,00	2012OB401517	28/9/2012	27.380,00	2012OB403993
26/4/2012	16.428,00	2012OB401430	28/9/2012	52.392,00	2012OB403242
26/4/2012	52.392,00	2012OB405578	28/9/2012	12.714,00	2012OB404042
26/4/2012	12.714,00	2012OB401437	28/9/2012	19.548,00	2012OB404244
26/4/2012	10.602,00	2012OB401495	28/9/2012	17.670,00	2012OB404446
31/5/2012	10.506,00	2012OB401951	31/10/2012	10.506,00	2012OB404775
31/5/2012	16.428,00	2012OB401901	31/10/2012	27.380,00	2012OB404600
31/5/2012	12.714,00	2012OB401841	31/10/2012	52.392,00	2012OB404611
31/5/2012	52.392,00	2012OB401722	31/10/2012	12.714,00	2012OB404658
31/5/2012	10.602,00	2012OB401917	31/10/2012	19.548,00	2012OB404962
29/6/2012	27.380,00	2012OB402237	31/10/2012	17.670,00	2012OB404773
29/6/2012	10.506,00	2012OB402105	30/11/2012	10.506,00	2012OB405195
29/6/2012	52.392,00	2012OB401632	30/11/2012	27.380,00	2012OB405189



29/6/2012	12.714,00	2012OB402230	30/11/2012	52.392,00	2012OB402252
29/6/2012	17.670,00	2012OB402322	30/11/2012	12.714,00	2012OB405153
31/7/2012	10.506,00	2012OB402941	30/11/2012	19.548,00	2012OB405363
31/7/2012	27.380,00	2012OB402837	30/11/2012	17.670,00	2012OB405291
31/7/2012	52.392,00	2012OB401152			

4. O detalhamento das ordens bancárias no Portal do FNDE indica que as transferências foram feitas para beneficiar alunos da Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, creche, Mais Educação e Pré-Escola (peça 1, p. 24-25).

5. A prestação de contas dos recursos do Pnae, exercício de 2012, deveria ser apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) até 15/2/2013, e este deveria enviar o parecer conclusivo ao FNDE até 31/3/2013, conforme dispõe o art. 34, *caput* e § 5º, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. O FNDE, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc), autorizou, em caráter excepcional, que as prestações de contas do Pnae relativas aos exercícios de 2012 fossem apresentadas, via sistema acima, até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013. Mesmo assim, transcorrido esse prazo adicional, não foi apresentada a prestação de contas.

6. Em 15/8/2013, o FNDE notificou o prefeito que assumiu o cargo em 2013, Sr. Alberto Carvalho Gomes, acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae, exercício de 2012 (peça 1, p. 93-94). O então Prefeito já havia remetido ao FNDE, em 23/7/2013, informações que o Município de Zé Doca/MA tomou em relação à inadimplência de seu antecessor com o dever de prestar contas do Pnae/2012. Enviou cópia da representação criminal e da ação de improbidade administrativa movidas pelo Município em face de Raimundo Nonato Sampaio (peça 1, p. 31-56 e 63-86).

7. O ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio, foi notificado pelo FNDE apenas em 26/1/2016 (peça 1, p. 103-106), e não consta resposta nos autos.

8. O FNDE emitiu a Informação 1099/2016, de 11/4/2016, que concluiu pela ocorrência da irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas e pela responsabilização do ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio. Registrou que o prefeito sucessor comprovou ter movido representação em face de seu antecessor junto ao Ministério Público, para que este adotasse as medidas judiciais necessárias à sua responsabilização (peça 1, p. 107-108).

9. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 106/2016, em 13/2/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2012 ao Município de Zé Doca/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Pnae, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio (peça 1, p. 114-120). Registrou também que foi afastada a corresponsabilidade do prefeito sucessor, em razão deste ter apresentado Ação Civil Pública e Representação contra o ex-gestor faltoso.

10. O Tomador faz referência ao Acórdão 7.206/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar, prolatado no processo de representação movida pelo prefeito Alberto Carvalho Gomes contra seu antecessor por conta de supostas irregularidades em diversos repasses federais ao município, dentre eles, para o Pnae/2012, que não teve prestação de contas. O TCU determinou ao FNDE que apurasse os fatos e instaurasse a TCE, se fosse o caso (peça 1, p. 97-102).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 227/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 126-129).

12. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 132).

EXAME TÉCNICO

13. A TCE em exame trata da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Pnae, ao Município de Zé Doca/MA, no exercício de 2012.

14. A responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio, a quem competiu a gestão dos recursos. Já o prazo de prestar contas transcorreu no mandato do prefeito sucessor, Alberto Carvalho Gomes.

15. Entretanto, o FNDE afastou a responsabilidade do prefeito sucessor, nos termos do disposto na Súmula TCU 230, em razão dele ter adotado as medidas cabíveis para responsabilização do seu antecessor. A referida súmula considera ser dever do sucessor “apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”.

16. O FNDE, na Informação à peça 1, p. 107-108, registrou que o atual gestor encaminhou ao FNDE Representação movida em desfavor do ex-gestor junto ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas judiciais necessárias à sua responsabilidade, bem como ingressou com ação de improbidade administrativa.

17. Desse modo, deve ser promovida a citação do ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Pnae, no exercício de 2012, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

18. Cabe informar ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, especialmente do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

19. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

20. Demais dados:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Zé Doca/MA, no exercício de 2012, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), em razão da omissão no dever de prestar contas:

b) Exercício: 1/1/2012 a 31/12/2012;

c) Conduta: Omissiva em não prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao município;

d) Nexo de Causalidade: A omissão no dever de prestar contas gera a presunção do desvio dos recursos públicos envolvidos; e

e) Culpabilidade: Não há como presumir ou afastar a boa-fé. Era razoável afirmar que o ex-prefeito tinha consciência da ilicitude e exigir que tivesse adotado outra conduta.

CONCLUSÃO

21. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Raimundo Nonato Sampaio e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 12 a 18).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, destacando que há delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Augusto Sherman para os secretários autorizarem a realização de citação (Portaria MINS-ASC n. 6, de 2009):

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 2012 ao Município de Zé Doca/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e no art. 34, *caput* e § 5º, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
26/3/2012	10.506,00	31/7/2012	12.714,00
26/3/2012	16.428,00	31/7/2012	19.548,00
26/3/2012	52.392,00	31/7/2012	17.670,00
26/3/2012	12.714,00	31/8/2012	10.506,00
26/3/2012	10.602,00	31/8/2012	27.380,00
30/3/2012	10.506,00	31/8/2012	52.392,00
30/3/2012	16.428,00	31/8/2012	12.714,00
30/3/2012	52.392,00	31/8/2012	17.670,00
30/3/2012	12.714,00	31/8/2012	19.548,00
30/3/2012	10.602,00	28/9/2012	10.506,00
26/4/2012	10.506,00	28/9/2012	27.380,00
26/4/2012	16.428,00	28/9/2012	52.392,00
26/4/2012	52.392,00	28/9/2012	12.714,00
26/4/2012	12.714,00	28/9/2012	19.548,00
26/4/2012	10.602,00	28/9/2012	17.670,00
31/5/2012	10.506,00	31/10/2012	10.506,00
31/5/2012	16.428,00	31/10/2012	27.380,00
31/5/2012	12.714,00	31/10/2012	52.392,00
31/5/2012	52.392,00	31/10/2012	12.714,00
31/5/2012	10.602,00	31/10/2012	19.548,00
29/6/2012	27.380,00	31/10/2012	17.670,00
29/6/2012	10.506,00	30/11/2012	10.506,00
29/6/2012	52.392,00	30/11/2012	27.380,00
29/6/2012	12.714,00	30/11/2012	52.392,00
29/6/2012	17.670,00	30/11/2012	12.714,00
31/7/2012	10.506,00	30/11/2012	19.548,00
31/7/2012	27.380,00	30/11/2012	17.670,00
31/7/2012	52.392,00		

Valor atualizado monetariamente até 5/6/2017: R\$ 1.710.912,22

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais,



recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, especialmente do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e,

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-AL, em 25 de junho de 2017.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC Matrícula 3514-9